

## Processo Eletrônico

**Processo:0005686-19.2020.8.19.0211**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: ANDRE LUIS SOUZA E SILVA

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM

### PROJETO DE SENTENÇA

JUÍZO DE DIREITO DO XXV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos do Processo n. 0005686-19.2020.8.19.0211

Parte Autora:ANDRE LUIS SOUZA E SILVA

Parte Ré: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM

#### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Narra a parte Autora ter contratado arrendamento mercantil junto a empresa ré, visando a aquisição de automóvel. Aduz que em 04/03/2020 acessou a plataforma da ré, com intuito de verificar a possibilidade de quitação antecipada das parcelas remanescentes do contrato. Salaria que ao clicar na opção "chat", foi direcionado para conversa de whatsapp, na qual a atendente informou a quantia de R\$8.500,00 para quitação desejada, sendo então encaminhado boleto bancário da ré. Ressalta que, no entanto, o pagamento do referido título não ensejou a extinção do mútuo, sendo posteriormente comunicado a respeito de fraude sofrida. Requer: 1- declaração de inexistência de débito; 2- condenação da ré na obrigação de conceder a quitação do contrato, bem como, proceder a baixa no gravame do veículo; 3- restituição no valor das parcelas adimplidas no curso da demanda; 4- requer ainda a compensação por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Em contestação, a ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz A BV Financeira não reconhece o título emitido, tratando-se de boleto fraudado. Salaria que não reconhece o número pelo qual o autor realizou a negociação, sendo a hipótese de fraudes fato devidamente anunciado no site da ré.

Às fls. 157/163 a parte autora apresenta petição na qual impugna os termos da defesa.

Considerando as manifestações das partes, às fls.173 consta remessa para julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa demandada, tendo em vista que a mesma se confunde com o próprio mérito da causa, razão pela qual aplico a teoria da asserção.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito da causa.

Aplicável à espécie a Lei 8.078/90, à vista da natureza consumerista da relação jurídica mantida entre as partes, notadamente, à luz dos artigos 2º e 3º do diploma legal mencionado.

Logo, diante da verossimilhança das alegações e da vulnerabilidade da parte autora na qualidade de consumidora, deve ser invertido o ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC.

Neste sentido, é importante destacar que a responsabilidade do fornecedor pela falha na prestação do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios deles decorrentes ou neles presentes, independentemente de culpa. O rompimento do nexo causal, com a consequente exclusão do dever de indenizar, somente ocorre nas estritas hipóteses, in casu, não demonstradas, do §3º do dispositivo legal supracitado, ou seja, se inexistir defeito ou nos casos de fato exclusivo do consumidor ou terceiro.

Em contestação, a ré NÃO DEMONSTROU os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito auto-atribuído pela parte autora, a teor do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor comprova às fls. 38/60 o passo a passo adotado em plataforma/aplicativo da empresa ré, o qual conduziu o consumidor a chat com terceiro criminoso.

Nota-se que, embora o consumidor tenha informado em conversa sua intenção de quitação, bem como, tenha repassado seus dados pessoais, verifico que o terceiro interlocutor apresentou informações internas do contrato, tal como o valor do débito e o número de parcelas remanescentes, fato este que, notadamente, induziria qualquer consumidor médio a erro.

O documento de fls. 11 apresenta boleto com slogan e informações da empresa demandada (CNPJ e endereço), a qual figurava como parte beneficiária da quantia expressa no documento.

Com efeito, há de se convir que a situação vivenciada pelo autor consiste em fraude de difícil reconhecimento por qualquer cidadão atento, tratando-se, na realidade, de esquema fraudulento bem elaborado e planejado.

A alegação de que as transações ocorreram mediante fraude perpetrada por terceiro não merece prosperar, por se tratar de fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida, atraindo a incidência da Súmula nº 94 deste E. TJRJ, que diz: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

Nesse sentido, aplica-se ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Ademais, segundo entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno. Incidência dos verbetes nº 479, da Súmula de Jurisprudência do STJ, e nº 94, desta Corte.

Considerando o ônus assumido pela demandada, reconheço o pedido de condenação da ré na obrigação de conceder a quitação do contrato, bem como, de proceder com a baixa no gravame do veículo adquirido pelo consumidor.

Os documentos de fls. 89/90 demonstram que após o fraude do qual foi vítima, o autor efetuou o pagamento de parcela na quantia de R\$553,00, a qual deverá ser restituída, face a consideração da quitação do contrato.

Assim, há dano moral a ser compensado, que ocorre in re ipsa, diante da recalcitrância da ré em resolver o problema administrativamente, bem como da frustração da legítima expectativa do consumidor em usufruir dos serviços fornecidos pela plataforma da ré de forma segura.

Observando-se o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, fixo o quantum indenizatório em

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para: 1- declarar a inexistência de débito em nome do consumidor; 2- declarar quitado o contrato firmado às fls. 2/88, devendo a ré proceder com a baixa no gravame do veículo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$200,00 limitada a R\$ 5.000,00; 3- ao pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data da publicação da sentença e acrescida de juros legais desde a citação e 4- condenar a ré a restituir a autora o equivalente a R\$553,00 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o desembolso (Súmula 43 STJ), com juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Sem custas nem honorários, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

De acordo com o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto o presente à homologação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2020.

Gabriela Farias Lacerda

Juíza Leiga

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020.

**Gabriela Farias Lacerda**

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)